

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.008072/2001-88
Recurso nº : 130.473
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1997 a 2000
Recorrente : AGROPECUÁRIA FOZ DO IGUAÇU LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.933

NORMAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA ISOLADA - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA DE IRPJ E CSLL - Empresa que opta por ser tributada com base no lucro real anual deve antecipar o IRPJ e CSLL mensais, por estimativa. A falta ou insuficiência dessas antecipações sujeita o contribuinte à multa de ofício isolada referida no art. 44 § 1º inciso IV da Lei 9430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA FOZ DO IGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10945.008072/2001-88
Acórdão nº : 105-13.933

Recurso nº : 130.473
Recorrente : AGROPECUÁRIA FOZ DO IGUAÇU LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROPECUÁRIA FOZ DO IGUAÇU LTDA., qualificada nestes autos, foi autuada em 03/10/2001 por ter recolhido a menor IRPJ e CSLL pagos mensalmente por estimativa, nos anos-calendário de 1997 a 2000, aplicando-se-lhe a multa isolada prevista no art. 44 , § 1º, inciso IV da Lei 9.430 de 1996.

Inconformada, apresentou impugnação à DRJ em Curitiba, PR, na qual alegou que, por ocasião de declaração anual, apurou o IRPJ e CSLL efetivamente devidos, pelo valor correto, tendo pago os mesmos e que, os erros nos recolhimentos mensais, por estimativa, teriam sido sanados, devendo ser aplicado o disposto no art. 138 do C.T.N. (denúncia espontânea), devendo ser excluídas quaisquer multas, inclusive as de ofício ou moratórias.

Alegou, mais, a interessada, que as multas isoladas só podem ser exigidas juntamente com as diferenças de imposto estimado, isto é, no curso do próprio ano em que verificadas e até a entrega da declaração anual correspondente, pois a apuração anual do imposto e o pagamento correspondente teriam o efeito de quitar a antecipação estimada mensalmente.

A DRJ em Curitiba – PR rejeitou a defesa, basicamente face ao disposto no § 1º, inciso IV do art. 44 da Lei 9430/96, de cuja redação se depreende que a multa isolada prevista no mesmo independe de se apurar resultado anual tributável, ou seja, que a multa decorre do descumprimento da obrigação de recolher a estimativa no mês calendário, nada tendo o ver com o valor do imposto apurado no ano-calendário com base no lucro real, por ocasião do ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10945.008072/2001-88
Acórdão nº : 105-13.933

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho, declarando que, ainda que, nos meses de janeiro de 1997 até dezembro de 2000 houvesse recolhimento a menor, por estimativa, o cálculo e pagamento por ocasião da declaração anual foi correto, ou seja, as quantias efetivamente devidas, apontadas nas apurações anuais, foram pagas.

Nessa situação, diz a interessada, não há imposto a pagar e, também, se infração existia, é certo que deixou de existir, pois as diferenças, das estimativas mensais foram quitadas nessas apurações anuais, nos termos do art. 138 do C.T.N.

Teria havido denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do imposto devido, antes do procedimento fiscal, sendo ela eficaz para excluir qualquer penalidade, inclusive as multas de ofício e moratória, conforme entendimento majoritário deste Conselho.

Segundo a empresa, as multas isoladas ora questionadas só poderiam ser exigidas juntamente com as diferenças de imposto estimado, isto é, no curso do próprio ano em que verificados e antes da entrega da declaração anual correspondente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10945.008072/2001-88
Acórdão nº : 105-13.933

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo, o depósito recursal foi feito e inexistem preliminares a examinar.

No caso vertente, é preciso verificar qual a intenção do legislador ao estipular a multa.

Reza o art. 44 da Lei nº 9340 de 1996:

"Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

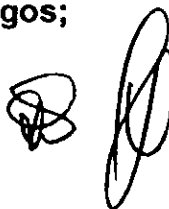
I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

.....

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10945.008072/2001-88
Acórdão nº : 105-13.933

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário;”(Grifou-se).

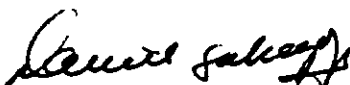
Ao criar a sistemática de recolhimentos mensais antecipados, visou a lei tornar a arrecadação da União relativa a IRPJ e CSLL mais rápida, com o pagamento mais próximo do fato gerador.

Para apenar os que fugissem a tais antecipações mensais, determinou a lei serem elas obrigatórias ainda para as empresas que, ao final do ano-calendário, apurassem prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL.

Ora, se até as empresas com prejuízo não podem fugir à multa isolada, as que tem lucro e pagam corretamente o imposto e contribuição apurados anualmente, mas não procedem às antecipações corretas, não podem fugir à multa isolada, que não se confunde com a multa punitiva de 75% ou 150% ou com a multa moratória, estas, sim, alcançadas pelo art. 138 do C.T.N, que não se aplica às multas isoladas, ou regulamentares.

Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 16 de outubro de 2002.


DANIEL SAHAGOFF